

RESOLUÇÃO CDE Nº 463/2022

Aprova novas medidas de tratamento para questões apontadas em fiscalização da Previc sobre concessões de Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida (EMAADI) do Plano A.

O Conselho Deliberativo do Agros – Instituto UFV de Seguridade Social, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- (a) As determinações da Resolução CDE nº 460/2022;
- (b) Os resultados da proposta de repactuação, com 52 (cinquenta e dois) participantes notificados, tendo 10 adesões a nova opção de contrato de liquidação financeira, 29 (vinte e nove) negativas e 13 (treze) sem resposta. Dos 24 (vinte e quatro) participantes que tiveram o fator redutor ajustado, apenas 2 (dois) aceitaram fazer a adesão as novas regras;
- (c) A determinação da Previc de avaliação de medidas administrativas e judiciais visando à cobrança das diferenças pretéritas dos participantes que não aderirem à Resolução CDE nº 460/2022 de 16/09/2022 para efeito do §2º do artigo 22 do Decreto 4.942/2003;
- (d) O Relatório PREVIC nº 71/2017 que expressa, em análise dos efeitos da prescrição, que “os EMAADI, enquanto empréstimos diferidos, se concluem nas concessões, contudo produzem efeitos no Plano de benefícios até o óbito dos beneficiários e dependentes” e que a PREVIC considera imperativa a cobrança retroativa das parcelas não prescritas para aqueles que não aderirem à repactuação no prazo proposto.

RESOLVE:

Art. 1º Promover novo chamamento de participantes mediante concessão de prazo adicional até o dia 23/12/2022, com reforço das motivações para a repactuação dos EMAADI de que tenham sido signatários, para os seguintes casos: participantes que não se manifestaram após recebimento da Circ. DGE 189/2022 e participantes não aderentes à nova opção de contrato de liquidação financeiro do EMAADI que tiveram ajuste no fator redutor a partir de junho/2022.

Art. 2º Aprovar Parecer contendo as análises jurídicas solicitadas no item 12.11.7 da Nota nº 1325/2022/PREVIC, constante do processo nº 44011.004556/2018-59 instaurado pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, visando apontar viabilidade de cobrança judicial de valores em face dos participantes envolvidos na situação descrita no referido item 12.11.7 e que não aderirem à Resolução CDE nº 460/2022, apurados após o fim do prazo de que trata o item precedente, a partir da adoção das medidas cabíveis e possíveis, com priorização de alternativas menos onerosas à entidade.

Art. 3º Determinar a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis para cobrança dos valores referentes aos períodos não prescritos, frente aos não aderentes a nova opção de contrato de liquidação financeiro do EMAADI que tiveram ajuste no fator redutor a partir de junho/2022, apurados após o fim do prazo de que trata o item 1, a partir dos entendimentos técnicos jurídicos aplicáveis.

Art. 4º As medidas que vierem a ser aplicadas devem respeitar a legislação pertinente, considerar riscos e impactos e priorizar alternativas menos onerosas ao plano previdenciário.

Viçosa, 27 de outubro de 2022.

Moacir Albuquerque Gomes de Lima

Eduardo Rezende Pereira

Luciana Aparecida Silva

Vicentina das Dores Martins Ferreira

Adriel Rodrigues de Oliveira

Jansen Cardoso Pereira

Moacil Alves de Souza

Weliton Rodrigues

Maria do Carmo Gouveia Peluzio

Demóstenes Fernandes